

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0400 / 1995	DE	1995
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0400 / 1995	DE	04/05/1995
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ODILON GUEDES
-------------	----------	---------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO ENVIAR RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO EM SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

OBSERVAÇÕES:	CAPA RECONSTITUIDA EM 06/04/2005
--------------	----------------------------------

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:33:59

00000012464-88



ARQUIVADO EM 29, 04, 2005

Viviane R. P.

VIVIANE FERREIRA RÔ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc
n.º 400 de 1995

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0400/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 MAI 1995
COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ECONOMIA
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

A Câmara Municipal decreta:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 22 MAI 1996 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 12 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada trimestre, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- A quantidade do lixo coletado;
- Discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- Os locais de destinação de cada lixo;
- Custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAI 1995
-DT. 10-
Cod. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntaço(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
n.º 4 12615 9521 Edo



Câmara Municipal de

Folha no.	02	de proc.
no.	400	de 1995

São Paulo

- e) O processo de tramento e/ou destinação final;
- f) Locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3º - A despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1995.


ODILON GUEDES
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	400	de 1995

JUSTIFICATIVA

O lixo é um dos maiores problemas das grandes cidades de todo o mundo.

São Paulo produz cerca de 12(doze) mil toneladas/dia e empenha recursos significativos para coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

O processo de tratamento e destinação dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos é objeto de tormentosos debates e investimentos, para que se consiga minimizar os efeitos que estes resíduos possam causar à saúde e ao meio-ambiente.

Enquanto um problema de relevância para a cidade é fundamental que os Vereadores tenham as informações necessárias para que possam participar dos debates e soluções deste problema e para que tenham condição de intervir na defesa do interesse público, na proteção do meio-ambiente da cidade e no cuidado da saúde do munícipe paulistano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 400 de 19 05 16 05 1955 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 16-05-96

Ad
Adeline C. Costa

À Com. de Const. e Justiça

16/05/95

~~LUIS AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/95 às 12:00 hs.

Às Nobres Vereadoras

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

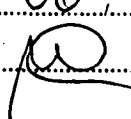
em 18 de 05 de 1995.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 12.06.95

(a) 



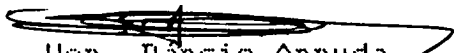
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	400	do reg.	de 19
n.º	10		95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/06/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0884/1995

Folha n.º	406	do proc.
n.º	406	de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 400/95.

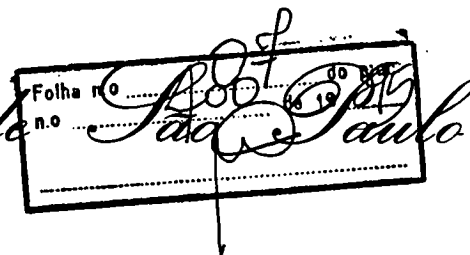
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que visa obrigar o Executivo a enviar aos Vereadores em exercício relatório trimestral informando sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

O projeto insere-se no âmbito do poder fiscalizatório da Câmara Municipal. Na autorizada lição de Andreozzi, citado por Hely Lopes Meirelles, "a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo do Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle". E remata o mesmo constitucionalista argentino: "Não se pode dizer que estas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentais, de amplíssima projeção" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 442).

17 - RELCOM
17-0641/1996



Câmara Municipal de



Aliás, é a própria Constituição Federal que atribui ao Poder Legislativo a função de fiscalização do Município, através do controle externo, conforme art. 31, da Carta Magna.

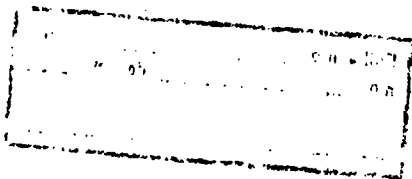
A Lei Orgânica do Município, em seu art. 48, especifica o modo de exercício do controle externo, realizado com auxílio do Tribunal de Contas e em seu art. 82, já dispõe genericamente sobre a obrigatoriedade de todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, fornecerem informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, 48 e 82, todos da Lei Orgânica do Município e art. 31, da Constituição Federal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/95



A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 27/06/95

71 ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 27/06/95 às 1:40 hs.

AO NOBRE VEREADOR Emílio Meneghini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 6 95

Albino
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de 19	95
n.º	400		
	M		

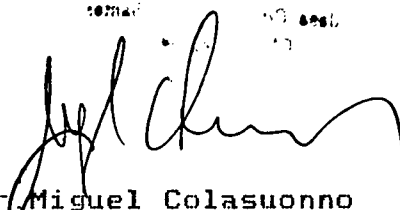
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de melhor embasar parecer desta relatoria, solicitamos seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a fim de que o mesmo, através de seus órgãos técnicos competentes, em especial a LIMPURB, nos informe da viabilidade técnica no fornecimento dos dados especificados no projeto.

02/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Per solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
EP., 11/08/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

11/08/95

17:50

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

11/8/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

11/8/95

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE m _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, sob folha _____ nº 09 a 11
Em 22/08/95

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de agosto de 1995.

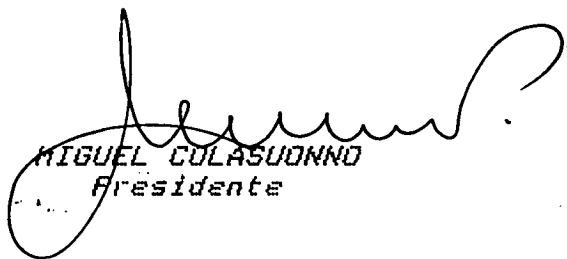
18 -- OF-LEG3
OFICIO N.0422/1995

Folha nº.	09	do proc.
nº.	400	de 1995
8		

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 400/95 de autoria do Vereador Odilon Guedes - dispondo sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 400/95 de fls.01 e 02, do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de fls.08.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 400 de 19 95 22 08 95 (8)

João Orlando Souza Santos
Oficial Legislativo

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Para as devidas providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de agosto de 1995.

MEMORANDO

Folha nº. <u>10</u>	do proc.
nº. <u>400</u>	de 19 <u>95</u>

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 422/1995 de
17.08.95, solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº 400/95 de autoria do Vereador Odilon Guedes.

ANEXO: Cópia xerográfica do PL. nº 400/95 de fls.01 e 02, do despacho da Comissão solicitante de fls. 08.

Recebido em 18/08/95

SOELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

SE GUE *m* juntado *A* nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *12 a K*

Em *02* / *09* / *96*

(a) *[Signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 080/96

Folha n.º 12	do proc.
N.º 400	de 1995
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

15 - DOCREC
15-0096/1996

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 02/04/96	
às 16:20 horas	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

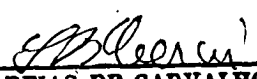
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Leg. 3;

Em 2/09/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

02/04/96

16:50h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/04/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 02/04/96 as 18:00


11278

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 080/96 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

Folha n.º	13	do proc.
N.º	400	de 19 95
O funcionário	[assinatura]	

01. P. L. nº 400/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0422/95 - Vereador Odilon Guedes - dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo, em São Paulo.



Folha n.º	14	do proc.
N.º	400	de 19 95
O funcionário	[assinatura]	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 400/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0422/95, RE-
METIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 080/96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 15

d. nº 01-400/95 em/...../.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
nº 400/95.

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Folha n.º	do proc.
N.º	de 19
O funcionário	

Através do ofício no.
18/Leg.3/0422/95, a Douta Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei nº 400/95.

O expediente formou o processo nº59-
001.914-95*68 e está sendo examinado pelas unidades
competentes de SSO, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em 02 de abril de 1996

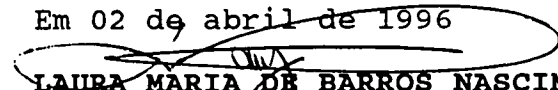

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

..oOo..

Dra. Suelly

De acordo.

Em 02 de abril de 1996


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data depois para tele-emprego documento, rubricado sob

folha n.º 16 / 17 / 4 976

MARCIA S. G. LOPES FERREIRA



Câmara Municipal de

Folha n.º	16	da proc.
N.º	400	de 1995
O	funcionário	

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Foi solicitado ao Executivo, através do ofício nº 18/Leg.3/0422/95, pedido de maiores subsídios sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei 400/95, com o Executivo informando que a matéria está sendo examinada pelas unidades competentes de SSO, e que, oportunamente, será encaminhada a resposta.

Desta forma, face a prazos processuais regimentais em esgotamento, reiteramos novo pedido de informações sobre a matéria.

Em 23.04.96

Ver. Emilio Meneghini
Presidente da comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Defiro

23/04/96

Ver. Brasil Vitta

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO EM LEG. 3

25/04/96

13:30

EXCETO: 281. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ob. elevada, devendo-se ao Executivo solicitar informações
Sra. Elizabeth, preparar ofício ao Executivo solicitando informa-
ções a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

25/04/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

25/04/96

MARIA ELIZABETH LIMA DE CAMARGO
Assistente Técnico de Direção IV

então

EXCETO: 281. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, na data
documento e papel de informação
rubricado sob folha no 17 a 19
Em 103105196



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
n.º	400	de 19 96
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

São Paulo, 26 de abril de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO M.0438/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 400/95 de autoria do Vereador Odilon Guedes - que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 422/95, de 17 de agosto de 1995, no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 400/95 e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 16.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº 400 de 19 96-03-05-96 (a) MARIA ELIZABETH PIVA DE CAMARGO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/05/96


ANGELA BORDIN ANDRONA
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.
n.º 400 de 19 96
O funcionário ELIENE C. PINHA

São Paulo, 26 de abril de 19 96

Recebi ofício Leg.3 nº 438, de
26-04-96, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 400/95, de autoria do Vereador **Odilon
Guedes**.

Anexo: **xérox do PL. nº 400/95 e do despacho da comissão soli-
citante de fl. 16.**

RECEBI EM:
02/05/96


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

SEGUE...*M*... juntado...*S*... nesta data, ... documento...*S*... e papel para informação, rubricado*S*...

sob folha...*S*... n° *20 a 24*...

Em *06 05 96*...

(a) *Wgn*...



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do preg.
N.º 400 de 1996
O funcionário

São Paulo, 19 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 104 /96

15 - DOCREC
15-0130/1996

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19/04/96
às 15:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

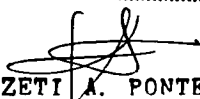
A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douça Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/05/96.....



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 06.05.96 as 15:00 h.



DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Folha n.º	21	do proc.
N.º	400	de 1995
O funcionário	W. J. P.	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 400/95, REFERENTES AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0422/95, RE
METIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 104/96



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º 22 do proc.
N.º 400 de 1995
O funcionário *[assinatura]*

Folha de informação nº 19

do Processo nº 59-001.914-95*68 em 02/04/96 (a)...

[assinatura]
SANDRA MIRANDA

Interessada: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Projeto de Lei nº 400/95 - Vereador Odilon Guedes - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo de enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe,

Cuida o presente do Ofício nº 422/95, da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo para manifestação desta Secretaria de Serviços e Obras sobre o Projeto de Lei nº 400/95 de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes dispondo sobre a obrigatoriedade do Executivo de enviar relatório trimestral sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo enviando àquela Comissão subsídios para que, a mesma, possa emitir parecer a respeito.

Limpeurb-1 declina da sua manifestação e solicita a oitiva da gerenciadora Logos Engenharia S/A (fls.9). Esta, por sua vez afirma que são emitidos, mensalmente, relatórios que contém informações a respeito daqueles serviços (fls.11).

A Diretoria do Departamento de Limpeza Urbana endossa as manifestações precedentes (fls. 12 e 18).

Em que pese os objetivos meritórios do Nobre Vereador, o projeto em questão peca de vício de iniciativa que, por tratar-se de organização administrativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme artigo 37, parágrafo 2º, item IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, podendo, portanto, no momento oportuno ser vetado pelo mesmo.

Assim entendendo que o presente está devidamente instruído encaminhamos a Vossa Sennoria para conhecimento e deliberação.

02.04.96

[assinatura]

ANTONIO MACARIO DE ALMEIDA FILHO
Assessor Jurídico
SSO-AJ



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º 23 do proc.
N.º 400 de 19 95
O funcionário *Wg*

Folha de informação nº 20

do Processo nº 59-001.914-95*68 em 02/04/96 (a).

Sandra Miranda
SANDRA MIRANDA

Interessada: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Projeto de Lei nº 400/95 - Vereador Odilon
Guedes - Dispõe sobre a obrigatoriedade do
Executivo de enviar relatório trimestral sobre
a execução da coleta, tratamento e destinação
final do lixo em São Paulo.

SSO-GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Com a manifestação precedente, que
endossamos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para
que, se de acordo, remeter a SGM-ATL para as demais
providências cabíveis.

02.04.96

Maria Cristina Rossini Lopes
MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO-AJ

PR/914-68 (gn)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º 24 do proc.
N.º 400 de 1995
O funcionário *WZ*

Folha de informação nº 21

do Processo nº 59-001.914-95*68 em 02/04/96 (a).

[Signature]
RANDRA MIRANDA

Interessada: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Projeto de Lei nº 400/95 - Vereador Odilon Guedes - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo de enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe,

Com as informações do Departamento de Limpeza Urbana e a manifestação de SSO-AJ, que refletem a posição desta Secretaria, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para que sejam tomadas as demais providências cabíveis.

02/04/96

[Signature]
MARCIA HELOISA P. S. BUCCOLO
Chefe de Gabinete da
Secretaria de Serviços e Obras

PR/914-68 (gn)

ABE
11 ABR 1996
11-10-00

AO NOBRE VEREADOR Faria Lima
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Me
e Meio Ambiente.

08 05 96

PRESIDENTE

A ATM, A PEDIDO.

24/05/96

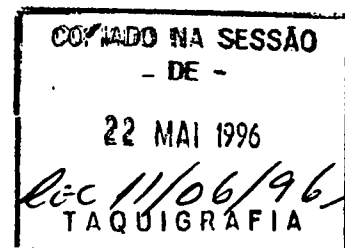
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

29



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS ; E ORÇAMENTO SOBRE O PL 400/95, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ODILON GUEDES.



A proposição visa obrigar o envio de relatório trimestral ao Poder Legislativo sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo da cidade, por parte do Poder Executivo.

Em que pese a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Serviços e Obras (SSO), de folhas 22, por onde se revela serem emitidos relatórios mensais pela gerenciadora contratada pela Prefeitura, LOGOS ENGENHARIA S/A, estes dados coletados não são repassados ao Legislativo.

Assim, como cabe a este Poder a fiscalização dos serviços prestados à população, nada mais justo que se encaminhe a cada três meses o resultado dos dados apurados, para conhecimento de todos os Vereadores, ainda mais em se tratando o sistema de tratamento de lixo de serviço de utilidade pública,

Assim, nós, membros da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente e Administração Pública, somos favoráveis à proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Sessões, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROP. E MEIO-AMBIENTE

EMILIO MENEGHINI

ALDAÍZA

BRUNO FEDER

MARCOS CINTRA

FARIA
LIMA

TEREZA
LACIO

ANAM
QUAIROS

Maria Maria Quadros



Câmara Municipal de São Paulo

.../2

CHICO WHITAKER

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDIVALDO
ESTIMA

HIAR

NOLASCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR

ODILON

EDSON
SINÕES

HADINA SHARIB

ZE'NDIO

NELSON
PRDENÇA

VIS COME

ZENAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º <u>27</u>	do proc. n.º <u>400</u>	de 19 <u>95</u>
---------------------	-------------------------	-----------------



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARELHO
20	5	LUIZ CARLOS Z 2498 EX.		22. 05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 400/95, do Vereador Odilon Guedes (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do proc. 405 de 19 95
M

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	6	LUIZ CARLOS	249ª EX.	22.05.96	PRES.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. O PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereaa-
dores favoráveis permaneça a como estão; os contrários ou aqueles que
desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pau-
sa).

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Sr. Presidente, a
bancada do PPB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita) - Está aprovado, com
o voto contrário da bancada do PPB. Volta em segunda discussão.

Passemos ao seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 29 do proc.
n.º 400 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	GONT. APARTE
8	20	Vera	250ª s.e.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

.PL 400/95, do Vereador Odilon Guedes (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	30	do proc.
n.º	400	de 19 95
CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	21	Vera	250ª s.e.	12.6.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... do 1º..... (n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 250ª. Sessão Extraordinária de 12/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

13/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

17 / 06 / 96

14:50

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

13/06/96
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

13/06/96

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 132 a 387

Em 02.02.96

(n)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32 do proc.
n.º	400
O funcionário	

São Paulo, 18 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0563/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 400/95 de autoria do Vereador Odilon Guedes - dispondo sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0563/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	do proc.
n.º	400	do 1995
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 01040095. (PROJETO DE LEI Nº 400/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício a cada trimestre, contado à partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município. Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações: a) a quantidade do lixo coletado; b) discriminação do lixo de acordo com sua origem; c) os locais de destinação de cada lixo; d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; e) o processo de tratamento e/ou destinação final; f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores). Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, ROSMARI CURY DOS SANTOS Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	de	proc.
n.º	400	de	19
O funcionário			

de Documentos Legislativos, ... ANGELA BORDIN ANDREONI ... Visto,
Luiza Takebe Akamine
..... Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do proc.
n.º	400	de 19 95
O funcionário		

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício a cada trimestre, contado à partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo;
- d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	do proc.
n.º	400	de 19 95
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de junho de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

387

do processo nº 400 de 19 95 ; 02, 07, 96 (a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista recebimento de veto total.

02/07/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	37
n.º	400 de 19 95
O funcionário	

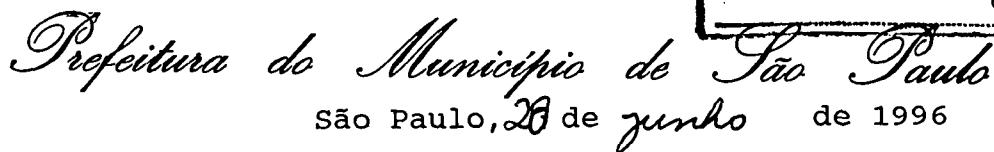
São Paulo, 18 de Junho de 19 96.

Recebi ofício Leg.3 nº 563/96 , de 18.06.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 400/95 , de autoria do Vereador Odilon Guedes.

Anexo:

RECEBI EM:
2016 196

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



São Paulo, 20 de junho de 1996

Ofício A. J. L. n.º

$$172 \overline{)96}$$

15 - DOCREC
15-0213/1996

ÀS COMISSÕES DE:

CONDICIÓN E.V.N.A.

ПОЛІСЬКА УЛ. БАЗАРНА М/БІД. М. БІД.

Admission

Finanz E

FRANCO

Senhor Presidente

REJEITADO O VETO.

16 MAR 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0563/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 400/95.

É autor da propositura o nobre Vereador Odilon Guedes; ela dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar aos Vereadores em exercício, relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo de São Paulo.

Sem desmerecer o empenho do ilustre proponente, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dada a sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O artigo 2º do projeto aprovado estabelece as seguintes especificações do relatório a ser apresentado: a) quantidade do lixo coletado; b) discriminação do lixo de acordo com sua origem; c) os locais de destinação de cada lixo; d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; e) processo de tratamento e/ou destinação final; e, f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Ao que se pode depreender dos elementos exigidos pela norma em elaboração, haverá necessidade de se intervir na organização do serviço de coleta e destinação final do lixo.

Conforme preceitua o artigo 125,
combinado com o inciso II, da Lei Orgânica do
Município de São Paulo,

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....
II - administrar a coleta, o
tratamento e o destino do lixo;

.....

EDIÇÃO DE ANAIS

02 JUL 1996

- DT. 10 -

Por sua vez o artigo 69 da mencionada Lei Maior local já disciplinou no inciso XV tal matéria, dispondo que,

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

.....
XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais". Grifei.

Assim, desde que a atribuição de apresentar relatório anual à Câmara sobre serviços municipais já se encontra prevista no Estatuto Fundamental da Cidade, qualquer alteração implicará intervenção na estrutura administrativa existente.

De se frisar, pois, desde logo, que enviar relatórios referentes a serviços municipais à Câmara Municipal, é tarefa privativa do Prefeito; é plenamente justificável que assim seja, uma vez que a ele cabe exercer, com os Secretários Municipais e demais auxiliares, a direção da administração municipal.

Qualquer mudança no envio de relatórios de serviços municipais ao Legislativo, só poderia encontrar na iniciativa do Prefeito, o caminho apropriado.

Isto por dois motivos:

1º - porque é competência privativa do Prefeito enviar relatórios de mencionados serviços; e,

2º - porque qualquer procedimento que altere ou interfira na estrutura administrativa municipal, tem na iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o único meio de ação, por força de expressa disposição da Lei Orgânica desta Cidade, no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, segundo os quais,

"Art. 37 -
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

O projeto em tela, além de interferir na estrutura administrativa municipal que cuida do serviço do lixo, em face da diversidade dos elementos discriminados, para os relatórios trimestrais, irá gerar uma despesa permanente; ela deveria ser inserida na lei orçamentária; ocorre que também nesta matéria, a iniciativa é privativa do Prefeito.

Aliás a própria norma elaboranda dispôs no artigo 3º que,

"As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

A referência às despesas com o

para argumentar, a possibilidade de membro da Câmara Municipal iniciar o procedimento normativo nas matérias discriminadas, que se haveria de adotar o disposto no artigo 36 da Lei Orgânica desta Urbe, onde se prevê o caminho legislativo a ser seguido.

A Lei Orgânica se emenda pela maneira nela prevista.

Por outra parte a norma aprovada não vai ao encontro do interesse público.

Já existe previsão legal tanto para o envio de relatório anual dos serviços municipais à Edilidade, quanto para o direito de obter informações.

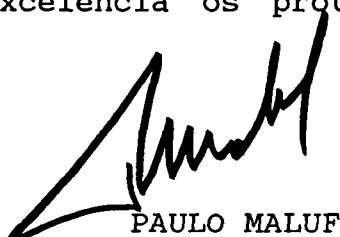
O excesso de leis torna a sua atuação de extrema dificuldade, a gerar permanente perplexidade.

Outrossim é de se ressaltar que a medida proposta implicará aumento de despesas, sem dar origem a resultado que não possa ser alcançado com as regras já existentes.

Diante desses elementos e com as razões expostas, veto no todo o projeto aprovado.

Com o exposto devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 01040095. (PROJETO DE LEI Nº 400/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício a cada trimestre, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município. Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações: a) a quantidade do lixo coletado; b) discriminação do lixo de acordo com sua origem; c) os locais de destinação de cada lixo; d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; e) o processo de tratamento e/ou destinação final; f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores). Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro ROSMARI CURY DOS SANTOS competente nº 48 e datilografei. Eu, Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de

Folha n.º 94 do proc. 400 de 95
São Paulo

de Documentos Legislativos, *in* ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Luiza Takko Akamine
..... Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 45 -
536

do processo nº..... 01-0400 de 19.. 95 (a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Pol. Urbana, Adm. Pública e
Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto

Total.

02.07.96


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/96 às hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 07 de 1996


Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 46 n 50

Em 12 09 96

(a) 



RELATÓRIO Câmara Municipal de

Folha n.º 46 do processo
N.º 400
O funcionário

17 - RELCOM

P. 17-1274/1996

/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0400/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 0400/95, de iniciativa do Nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 12 de junho de 1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sobre o aspecto da inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que segundo se depreende da norma em elaboração, haverá necessidade de se intervir na organização do serviço de coleta e destinação final do lixo. Como tal serviço, nos termos do art. 125, II da Lei Orgânica do Município, constitui um serviço público, a iniciativa legislativa caberia apenas ao Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV do mesmo diploma legal, donde o vício de iniciativa da presente propositura.

Outrossim, a matéria já estaria disciplinada pelo art. 69, XV da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir privativamente ao Prefeito apresentar, anualmente, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais. Aliás, entende o Sr. Prefeito, qualquer alteração quanto a isto implicará intervenção na estrutura administrativa existente. Da competência privativa em enviar relatórios dos serviços municipais, tira o Executivo a ilação que qualquer alteração desta matéria só poderia encontrar na iniciativa do Prefeito o caminho apropriado.

A propositura também iria gerar uma despesa permanente, com a elaboração dos relatórios, que deveria ser inserida na lei orçamentária, também de iniciativa do Prefeito. Como a propositura aprovada estaria a invadir a seara das competências privativas, restaria maculado também o Princípio da Separação dos Poderes, e para sanear tal vício de iniciativa, a matéria deveria ser tratada por meio de emenda à Lei Orgânica.

Quanto ao interesse público, entende o Sr. Prefeito que o mesmo não restou atendido pois já existe previsão legal tanto para o envio anual do relatório dos serviços municipais à Edilidade, quanto para o direito de obter informações.

São, em resumo, as razões do veto

Apesar do costumeiro zelo do Sr. Alcaide Municipal pela ordem jurídica e o interesse público sempre que exerce sua prerrogativa de veto, neste caso, entendemos que as razões que o embasam são improcedentes.



Câmara Municipal de

Folha	47	de	400	ppp
São Paulo				
O funcionário				

Com efeito, o projeto em tela não interfere na esfera de administração do serviço público municipal, não o institui, não o planeja, não o coordena, não dispõe como ele deve ser prestado. Apenas estabelece que o Poder Executivo, dada a relevância da questão do lixo nos grandes centros urbanos, informe aos membros do Legislativo, sobre questões ligadas a esse serviço público. Aliás, solicitar informações tanto não interfere na Organização da Administração que a própria Lei Orgânica estende essa faculdade a qualquer cidadão, nos termos do seu art. 84. Ainda que assim não fosse, subsistiria tal faculdade, pois a mesma já se encontra na Constituição Federal, no art. 52 inciso XXXIII.

Se a prerrogativa de obter informações é tão ampla, onde se pode o mais, se pode também o menos. Nada vem impedir que uma lei venha a tratar dessa questão (informação junto ao Poder Público), em um assunto específico (lixo urbano), para determinadas pessoas, que são os membros do Poder Legislativo, com prerrogativas fiscalizatórias sobre o Executivo. Aliás, prestar informações que o próprio Executivo, pelos seus órgãos competentes, admite JÁ POSSUIR (fls. 22), inclusive em periodicidade de atualização inferior àquela prevista nesta propositura. Também é de se dizer que a competência privativa do Prefeito para enviar relatórios anuais sobre os serviços públicos, bem como, a de qualquer cidadão solicitar informações sobre a prestação dos serviços públicos (art. 84 da LOM) não esgota, do ponto de vista jurídico, o tratamento da questão. É que o legislador constituinte adotou a Democracia como regime político, dispondo, desde logo, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado, inclusive, no pluralismo político. Nesse diapasão, também a LOM, por força do disposto no art. 29 da CF/88, adotou expressamente, como princípios, a prática democrática e a transparência na ação do governo (art. 29, I e III). As práticas democráticas, portanto, deverão reger as relações entre os Poderes Constituídos, em quaisquer esferas.

Assim, a nível municipal, o conjunto de regras que institui na LOM o "controle externo", é um regime de mínimos: o que está ali é o mínimo necessário, nada impedindo que se ampliem os mecanismos de controle externos, de transparência na gestão da coisa pública, já que a regra (positivada, aliás) é a Democracia, conforme já expusemos.

Assim, a propositura não interfere na organização da Administração Pública e portanto não padece de vício de iniciativa neste aspecto, e por consequência, não viola o Princípio da harmonia e independência dos Poderes, como quer o Sr. Prefeito.

Por outro lado, a competência privativa do Prefeito para enviar o relatório anual de atividades do serviço público, prevista no art. 69, inciso XV da LOM, não está de modo algum a implicar que a competência para iniciar o processo legislativo sobre o assunto lhe seria também privativa. A Lei Orgânica do Município lhe atribui competência privativa



Câmara Municipal de

Folha n.º 45	de 48
N.º 100	de 100
O funcionário	

do envio para deixar claro que ele, Prefeito Municipal, é responsável pela Administração, e principalmente, deixar claro que o mesmo é que responde pelas informações nele contidas, inquestionavelmente, em caso de crime de responsabilidade.

Outrossim, a matéria versada na propositura não interfere em matéria orçamentária (cuja iniciativa legislativa compete ao Executivo).

Primeiramente, porque as informações de que trata a propositura já existem (fls. 22), não se necessitando de gasto algum para produzi-las, por mais dispendiosas que fossem.

Em segundo lugar, a dimensão da expressão "matéria orçamentária" não é tão ampla como pretende o Sr. Chefe do Executivo. É lição palmar de hermenêutica que as normas jurídicas não existem isoladamente, mas integram um sistema completo e não antinômico, isto é, sem lacunas ou contradições, relacionando numa dinâmica de complementação uma das outras e assim, conjugadamente, é que devem ser compreendidas.

Desta forma, sem muito esforço, uma interpretação sistemática da Lei Orgânica permite concluir, claramente, que a dimensão da expressão "matéria orçamentária" do art. 37, §2º, IV (para as quais a iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo) está contida e explicitada na própria Lei Orgânica, mais especificamente no seu art. 137 que, sob a rubrica "Dos orçamentos", em harmonia com o disposto no art. 37, §2º, IV do mesmo diploma legal, dispõe que "leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão I) plano plurianual; II) diretrizes orçamentárias; e III) os orçamentos anuais. Portanto, fica por demais claro que a expressão "matéria orçamentária", contida no art. 37, § 2º, IV, tem a ver com leis que versem sobre essas matérias. E apenas isso.

Aliás, diferente não poderia ser, pois qualquer lei, até mesmo a que denomina logradouros, tem efeitos orçamentários, vez que precisa ser votada, sancionada e publicada, o que implica em despesas com movimentação da máquina burocrática. E, nem por isso, tais leis são consideradas orçamentárias. Mas essa é a conclusão a que se chega, uma vez adotada a posição do Sr. Alcaide, exposta no veto.

Ou seja: uma coisa é tratar de matéria orçamentária, outra, é envolver custos, de alguma forma, o que, a rigor todas as leis e atos infra-legais o fazem, por movimentar, de alguma maneira, a máquina burocrático-estatal, e para os quais já existe rubrica no orçamento.

Assim sendo, a propositura também não versa sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa legislativa pertence ao Executivo, não padecendo igualmente vício de iniciativa nesse aspecto.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

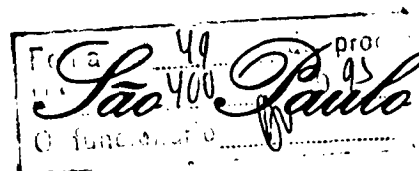
M. J. J.

CC/Res. 21

Inf. J. J. J.



Câmara Municipal de



Comissão de Constituição e Justiça

Quanto à alegada contrariedade ao interesse público, o Sr. Prefeito oferece como argumentos :

a) que "já existe previsão legal tanto para o envio de relatório anual dos serviços municipais à Edilidade, quanto para o direito de obter informações."

b) que "a medida proposta implicará aumento de despesas, sem dar origem a resultado que não possa ser alcançado com as regras já existentes."

Quanto à primeira alegação, observa-se uma diferença, já que a previsão legal existente é de relatório anual, enquanto que pela propositura em tela tais relatórios seriam trimestralizados. Esse prazo menor é a nosso ver mais interessante, porque permite um acompanhamento mais freqüente das atividades relativas à coleta, tratamento e destinação final do lixo desta Cidade, possibilitando, assim, um grau maior de fiscalização. Face ao volume físico e financeiro que esta atividade implica, nada mais natural que o Legislativo, que tem como uma de suas funções precípua fiscalizar o Executivo, queira estabelecer instrumentos que considere mais eficientes para esta função. Quanto ao alegado aumento de despesas que a medida acarretaria, parece-nos equivocada tal assertiva, tendo em vista manifestações por parte do próprio Executivo através da Secretária de Serviços e Obras - SSO quando de solicitação de informações por parte da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Afirmou a Assessoria Jurídica de SSO, conforme consta da informação à fl. 22 do presente processo, que a gerenciadora do sistema relativo à Limpeza Pública, Logus Engenharia S/A, emite mensalmente (grifo nosso) relatórios a respeito dos serviços. Dessa forma, não podemos entender que maiores despesas ocorreriam, a não ser aquelas relativas ao encaminhamento das informações.

Assim, pelo exposto, em consonância com a emérita Comissão de Constituição e Justiça, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a de Administração Pública manifestam-se

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Senhor Prefeito, eis que já existe previsão legal tanto para o envio de relatório anual dos serviços municipais à Edilidade, quanto para o direito de obter informações. Ademais, a medida proposta implicará em aumento de despesas, sem dar origem a resultado que não possa ser alcançado com as regras já existentes.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL, portanto, é o parecer

Sala das Comissões Reunidas, 10/10/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	56	de 1990
Nº	460	de 1945
O funcionário	W	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXATOS DE CONTAS

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

A. A. T. M.
Em, 12/09/96

6

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados scb
nº 51 e 52
Em 17/03/2005
Ass: _____

LUZIA A. VENTE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

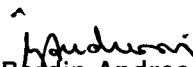
Papel para informação, rubricado como folha nº 52 ✓
do processo n.º 400 1995 17/03/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O veto total, aposto pelo Executivo ao presente Projeto de Lei, foi rejeitado na 18ª Sessão Ordinária, de 16 de março do corrente, estando em condições de ser promulgado.

17/03/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/03/05

AS 16:10 h

Sr: Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total,
referente ao presente processo.

18.03.05

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

18.03.05

ZUZASSATO
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE *m* Juntado *~* nesta data
documento *~* e papel de informação
rubricado *~* sob folha *~* nº *531/03*
Em *05/04/05*

ORLANDO ACILANDES
ORLANDO ACILANDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 33 do proc.
nº 01-460
Câmara Municipal de São Paulo
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de março de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 0936/2005

Senhor Prefeito,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 de março do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 400/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes – que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo, cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 de 43
Folha nº 37 de 37
nº 01/02
Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria do Poder Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 01040095. (PROJETO DE LEI Nº 400/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício a cada trimestre, contado à partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município. Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações: a) a quantidade do lixo coletado; b) discriminação do lixo de acordo com sua origem; c) os locais de destinação de cada lixo; d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; e) o processo de tratamento e/ou destinação final; f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores). Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **ROSAMIR CURY AZEVEDO SANTOS**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 de 94
nº 11-400 de 91

ORLANDO NOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN-ANDREONI Visto,
Luiza Toledo Abonine
..... Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo

MAL



Folha nº 51	do proc.
nº 01-400	de 95
ORLANDO KATL MENDES	
Agente do Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de março de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 936, de 18 de março de 2005, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 400/95, de autoria do Ver. Odilon Guedes.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

22/03/05

Elisavete S. Pinheiro
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01-100	do proc. 9
-----------------	------------

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 23 de março de 2005

Ofício A. J. L. nº 039/05

Ref.: Ofício SGP nº 0936/2005

15 - DOCREC
15- 0326/2005

RECEBIDO NA SGP-2
Em 23, 03, 05
As 16:10 horas

Maria José da Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício nº 936/05, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 400/95, anteriormente aprovado, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo, cumpre-me informar que, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação do texto aprovado por essa Egrégia Câmara, tendo sido reservado para o referido diploma o número 13.953.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/crtan
Rejeição VT PL 400-95

A SGP-23

Em. 23/03/05


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Of. ATL 039/05 (Docrec 15-326/05). Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta da lei promulgada.

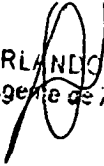
24/03/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24/03/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51	do proc.
nº 01-964	de 5

OTILANDY KOCI MENDES
Vice de São Paulo

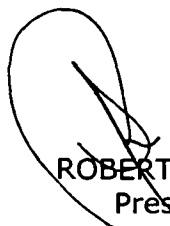
São Paulo, 30 de MARÇO de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1077/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.953, de 23 de março de 2005, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm

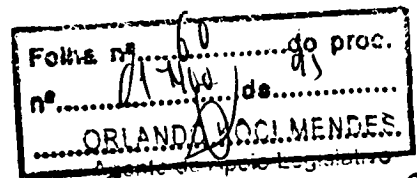


Folha nº	59	do proc.
nº	01-400	de 95

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.953 DE 23 DE MARÇO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 400/95). (Ver. Odilon Guedes - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo. Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º O Executivo deverá enviar aos Vereadores em cada exercício, a cada trimestre, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município. Art. 2º O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações: a) a quantidade do lixo coletado; b) discriminação do lixo de acordo com sua origem; c) os locais de destinação de cada lixo; d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; e) o processo de tratamento e/ou destinação final; f) locais de destinação final (inclusive

1



Câmara Municipal de São Paulo

dos resíduos dos incineradores). Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005. O Presidente, a) Roberto Tripoli. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005. O Secretário Geral Parlamentar a) Breno

Gandelman. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-

20-D" a conferi. São Paulo, 24 de março de 2005. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

.Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/okm



Folha nº	61	de proc.
nº	01-903	de
DEMANDA ACUMULADA		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.953 DE 23 DE MARÇO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 400/95)

(VEREADOR ODILON GUEDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar aos Vereadores em cada exercício, a cada trimestre, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

Art. 2º O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo;
- d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar,

JCSS/okm

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 2005 /
página 216 coluna 3ª
Conferido: 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de março de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1077, de 30/03/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.953, de 23/03/05, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 400/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes.

RECEBIDO
SGM/ATL

01/4/05

Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-400

de 1895; 05, 04, 05

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 33 - Arquivo Geral,
Para arquivamento.
05/04/05

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Certificação

No encaminhamento do presente processo foram constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de assinatura do presidente às fls. 01;
- ausência de carimbo ou não-preenchimento das folhas de informação na juntada das folhas 08, 13 a 15, 25 a 31 e 39 a 45;
- ausência da rubrica do funcionário no campo destinado à assinatura de juntada.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1949

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1949

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 64 (sessenta e quatro)

Em 29, 04, 2005

(a) LINA ANGELICA M. GUMALSKAS

RF 100.927

SGP 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 64
do processo 01-400 de 1995 29/04/2005

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 64 fls.
Arquivado em 29/04/2005
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927